



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10814.000490/2010-11
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3201-003.166 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de setembro de 2017
Matéria Concomitância
Recorrente SOCIEDADE PORTUGUÊSA DE BENEFICIÊNCIA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 30/11/2009

CONCOMITÂNCIA. SÚMULA N.º 1.

De acordo com a Súmula n.º 1 deste Conselho, deve ser reconhecida a concomitância se verificado que o contribuinte ingressou no Poder Judiciário para tratar do mesmo objeto ou causa de pedir.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer o Recurso Voluntário em razão da concomitância.

(assinatura digital)

WINDERLEY MORAIS PEREIRA - Presidente Substituto.

(assinatura digital)

PEDRO RINALDI DE OLIVEIRA LIMA - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Winderley Moraes Pereira (Presidente), Paulo Roberto Duarte Moreira, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Tatiana Josefovicz Belisário, Marcelo Giovani Vieira e Leonardo Vinicius Toledo de Andrade.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário de fls. 255 em face da decisão de primeira instância da DRJ/PE de fls. 237 que manteve o lançamento de II, Pis e Cofins Importação, diante de indícios de falta de recolhimento de tributos, por importação não amparada por imunidade e, ao mesmo tempo, reconheceu a concomitância. A autoridade lavrou os Autos de Infração das fls. 3 a 18.

Como de costume nesta Turma de julgamento, transcreve-se o relatório do Acórdão de primeira instância, para apreciação dos fatos, matéria e trâmite dos autos, conforme segue:

"DO LANÇAMENTO

Trata o presente processo de três Autos de Infração lavrados para a prevenção de decadência, relativamente ao imposto sobre produtos industrializados (II), PIS e Cofins, incidentes sobre os bens importados pela Sociedade Portuguesa de Beneficência, em razão de o contribuinte ter impetrado Mandado de Segurança n 2009.61.19.0112066, junto à 4a Vara Justiça Federal de Guarulhos/SP, com o objetivo de assegurar-lhe o direito de não recolher esses tributos e contribuições sociais incidentes sobre o bem importado, declarado na Adição única da DI nº 09/16824939, registrada em 30.11.2009.

Sustentou a autora do MS ser associação beneficente, com direito à imunidade tributária, nos termos do artigo 150, inciso VI, alínea "c" e § 4º da Constituição Federal (CF/88).

A liminar foi deferida para determinar a imediata liberação da mercadoria objeto da DI registrada, independentemente do recolhimento do tributo e contribuições incidentes na sua importação.

A autoridade lançadora do Aeroporto Internacional de São Paulo, nos AI lavrados, discorreu sobre a legislação que ampara a isenção das entidades de assistência social, e a respeito do processamento da ação judicial, o que consta às fls. 07 a 09, na "Descrição dos Fatos" dos AI.

O primeiro AI levantou a cobrança do imposto de importação (II), no montante de R\$ 4.674,31; o segundo AI para a cobrança do PIS, no valor de R\$ 5.200,82; e o último para a cobrança da Cofins, no valor de R\$ 23.955,31, acrescidos de juros de mora.

O valor consolidado do crédito tributário é de R\$ 34.077,39, nos termos do demonstrativo consolidado de fl.02.

DA IMPUGNAÇÃO

Cientificada dos lançamentos, a empresa autuada apresentou tempestivamente a sua defesa, às fls. 68 a 87, alegando:

É entidade de utilidade pública, reconhecida como tal, nos termos da Lei 2.930, de 1964, Município de Santos, bem como

entidade beneficente de assistência social, conforme certificado expedido pelo CNAS.

A Constituição veda a tributação das entidades assistenciais por meio de qualquer imposto (art.150, inciso VI, alínea “c”). Por outro lado, o CTN, endossa esse entendimento em seus arts. 9º e 14 (cita opiniões de diversos autores sobre a matéria, às fls. 72 a 75 dos autos, além de julgados, às fls. 75 a 82).

Ressalta que o crédito tributário está com a exigibilidade suspensa, em razão de decisão proferida em Agravo de Instrumento (fl.82).

Alega, finalmente, que não há qualquer dúvida no tocante ao não cabimento de pagamento de PIS e Cofins, tendo em vista o artigo 2º, inc. VII, da Lei nº 10.865, de 2004, e que são incabíveis a cobrança dos juros de mora.

Face ao exposto, requer seja acolhida a presente defesa, a fim de que seja julgado insubsistente os AI lavrado, reconhecendo-se a imunidade tributária a que faz jus, não sendo compelida ao recolhimento do II e das contribuições.

É o relatório."

A DRJ/PE de fls. 237 publicou seu acórdão de primeira instância com a seguinte Ementa:

"ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO
TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 30/11/2009

Ação Judicial. II, Cofins e PIS lançamentos.

A propositura de ação judicial não impede a formalização do lançamento pela autoridade administrativa dos impostos e contribuições devidos, que deve ser realizado, inclusive como meio de prevenir a decadência do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário referente a esse imposto e às contribuições, ficando o crédito constituído sujeito ao que vier a ser decidido, com trânsito em julgado, pela autoridade judicial.

Concomitância de objeto com ação judicial.

A propositura de ação judicial com o mesmo objeto da ação administrativa implica em renúncia a este litígio e, em consequência, no impedimento da apreciação, pela autoridade administrativa, das razões de mérito, no tocante à cobrança do tributo e das contribuições sociais incidentes sobre a importação dos bens.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 30/11/2009

Juros de Mora

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios dos débitos para com a Fazenda Nacional são equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulados mensalmente para fatos geradores ocorridos a partir de 01.01.95.

Impugnação Improcedente.

Crédito Tributário Mantido."

O processo digitalizado foi distribuído e pautado nos termos do regimento interno deste conselho.

Relatório proferido.

Voto

Conselheiro Relator - Pedro Rinaldi de Oliveira Lima.

Conforme o Direito Tributário, a legislação, as provas, documentos e petições apresentados aos autos deste procedimento administrativo e, no exercício dos trabalhos e atribuições profissionais concedidas aos Conselheiros, conforme Portaria de condução e Regimento Interno, apresenta-se este Voto.

Mesmo que o tempestivo Recurso Voluntário contenha matéria preventa desta 3.ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, não é possível conhecê-lo em razão de concomitância com processo judicial.

Conforme destacado no relatório, o lançamento ocorreu diante de indícios de importação não amparada por imunidade, com expressa menção à medida judicial de fls. 169 e seguintes perante a 4.ª Vara Federal Cível de Guarulhos/SP, Mandado de Segurança nº 200961.19.011206-6.

O contribuinte, tanto em Impugnação (fls. 68) quanto em Recurso Voluntário (fls. 255) alegou ser imune aos tributos em razão de ser entidade sem fins lucrativos com finalidade de assistência social e fundamentou sua alegação nos Art. 150, VI, c, da CF/88.

Analizada a decisão de fls. 176 proferida no âmbito judicial, é possível concluir que o Poder Judiciário trata da mesma matéria submetida à esta lide administrativa fiscal, conforme segue:

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do CPC, dou provimento ao recurso para conceder a liminar, reconhecendo a imunidade tributária para o fim de garantir a liberação do produto descrito nos autos, independentemente do prévio recolhimento da tributação exigida.

Publique-se e oficie-se.

Portanto, a decisão de primeira instância errou em julgar improcedente a Impugnação, uma vez que, ao discutir o mesmo objeto e causa de pedir no Poder Judiciário,

com o reconhecimento de sua imunidade, o contribuinte optou por uma via de defesa, o que gerou concomitância, prevista na Súmula nº 1 deste Conselho:

"Súmula CARF nº 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial."

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, vota-se para que seja reconhecida a CONCOMITÂNCIA.

Voto proferido.

(assinatura digital)

Conselheiro Relator - Pedro Rinaldi de Oliveira Lima.